**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2018**

**DISPENSA Nº 007/2018 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando abertura de procedimento licitatório para aquisição de oxigênio medicinal em atendimento a Secretaria de Saúde.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo para a execução dos serviços foi de **R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, ofertados pela empresa **CARNEVALE E MARTINS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.840.407/0001-31, sediada na Av. Governador Bias Fortes, nº 1059, Bairro Pontilhão, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.204-168.

Há de se destacar que considerando as quantidades solicitadas pela Secretaria de Saúde e os orçamentos realizados, foi feita um readequação dos quantitativos para possibilitar a simplificação do procedimento de compra, considerando a natureza da aquisição e a premente necessidade de atendimento a população.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* [*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III*

*do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite – até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca empresa para fornecer oxigênio medicinal com fito de atendimento à população através da Unidade Básica de Saúde do Município.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de realização dos serviços sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar muito a aquisição dos serviços, indo de encontro à economia que está sendo feita com a presente dispensa e com a adequação dos quantitativos solicitados, destacando-se que o valor total a ser contratado e os prazos para fornecimento do oxigênio.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Cartão do CNPJ da empresa;*

*02) Contrato Social;*

*03) CPF e RG dos sócios;*

*04) Certidão de Tributos Federais e Contribuições Sociais;*

*05) Certidão de Tributos Estaduais;*

*06) Certidão de Tributos Municipais;*

*07) Certidão do FGTS;*

*08) Certidão Trabalhista;*

*09) Declaração de Habilitação;*

*10) Declaração que não emprega menor;*

*11) Declaração de Conformidade dos Preços;*

*12) Declaração de Responsabilidade dos documentos apresentados;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a empresa **CARNEVALE E MARTINS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.840.407/0001-31, sediada na Av. Governador Bias Fortes, nº 1059, Bairro Pontilhão, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.204-168.

Desterro do Melo, 10 de abril de 2018.

Flávio da Silva Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Luciana Maria Coelho Luciléia Nunes Martins

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*